



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

EMENDA Nº ____/2019

À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03, DE 2019, ENCAMINHADA POR MEIO DA
MENSAGEM Nº 66/GG

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/19 a seguinte redação:

"Art. 165. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. Parágrafo único. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto proposto para o art. 165 é a adaptação do art. 149 da Constituição Federal, com três parágrafos. No §§ 2º e 3º, é prevista a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, a ser estabelecida em conjunto com outras medidas para o equacionamento de deficit atuarial nos regimes próprios do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí.

Ocorre que, embora haja tal previsão para todos os entes da federação na Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, não há obrigatoriedade de sua reprodução no texto da Constituição do Estado do Piauí. Ademais, a possibilidade da mencionada cobrança é de constitucionalidade duvidosa, pois pode caracterizar bis in idem, ou seja, incidem dois tributos (contribuições ordinária e extraordinária) sobre o mesmo fato gerador.

Pelo exposto, a emenda suprime os §§ 2º e 3º e renombra o 1º para parágrafo único.

Sala das Comissões, em Teresina - PI, ____ de dezembro de 2019.

1.

Dep. Francisco Lima
Líder do Governo



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

2. _____
Dep. Franco Silva
PT

3. _____
Dep. Júlio Antoverde
PROGRESSISTAS

4. _____
Dep. Oliveira Neto
PPS

5. _____
Dep. João Mádisson
MDB

LÍDER BLOCO PSD/REPUBLICANOS
PL